

CRIMES DIGITAIS: DESAFIOS NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO ATIVO DIANTE DE PERFIS FALSOS NAS REDES SOCIAIS PARA A IMPUTAÇÃO DE PENALIDADE

Lucas Silva de Sousa

Orientador: Bruno Marini

RESUMO:

O presente artigo aborda os desafios jurídicos relacionados à identificação do sujeito ativo de crimes digitais, especificamente quando estes se utilizam de perfis falsos nas redes sociais. A criação de identidades fictícias em plataformas digitais dificulta a responsabilização penal, colocando em xeque as investigações e a aplicação de penalidades. O objetivo da pesquisa é analisar as dificuldades enfrentadas pelo sistema jurídico na identificação de criminosos digitais, explorar as lacunas na legislação vigente, como o Marco Civil da Internet e a Lei Carolina Dieckmann, e avaliar as alternativas investigativas disponíveis. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, com análise de normas legais, doutrinas e jurisprudência pertinentes. O resultado indica que, apesar dos avanços legislativos, a falta de mecanismos eficazes para identificar o autor de crimes digitais continua a ser um obstáculo significativo para a efetiva punição dos infratores.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes digitais, perfis falsos, identidade digital, responsabilidade penal, investigação criminal, anonimato.

ABSTRACT:

This article addresses the legal challenges related to identifying the perpetrator of digital crimes, specifically when these involve the use of fake profiles on social media. The creation of fictitious identities on digital platforms makes criminal liability difficult, jeopardizing investigations and the application of penalties. The objective of the research is to analyze the difficulties faced by the legal system in identifying digital criminals, explore gaps in current legislation, such as the Internet Civil Rights Framework and the Carolina Dieckmann Law, and evaluate the available investigative alternatives. The methodology used was the deductive method, with an analysis of relevant legal norms, doctrines and case law. The result indicates that, despite legislative advances, the lack of effective mechanisms to identify the perpetrator of digital crimes continues to be a significant obstacle to the effective punishment of offenders.

KEYWORDS: Digital crimes, fake profiles, digital identity, criminal liability, criminal investigation, anonymity.

INTRODUÇÃO

O impacto da internet e das redes sociais na sociedade moderna é inegável. Essas plataformas digitais transformaram a maneira como nos comunicamos,

interagimos e realizamos atividades cotidianas. No entanto, essa revolução também trouxe novos desafios, especialmente no campo jurídico, onde surgiram os chamados crimes digitais.

Esses delitos, que se manifestam no ambiente virtual, frequentemente envolvem a criação de perfis falsos para ocultar a identidade dos criminosos. O uso de identidades falsas nas redes sociais se tornou uma prática comum, dificultando a identificação do sujeito ativo e, conseqüentemente, a aplicação de penalidades. O anonimato digital proporcionado por essas plataformas representa um grande obstáculo para a responsabilização penal, uma vez que o direito penal exige a clara identificação do autor de um crime.

A criação de perfis falsos é uma ferramenta eficiente para a realização de diversas infrações, como fraudes, calúnias e crimes contra a honra. Ao ocultar sua verdadeira identidade, o infrator se coloca à margem das investigações, tornando difícil para as autoridades rastreamento e responsabilizarem o autor. Esse cenário tem gerado uma série de questionamentos sobre a efetividade da legislação vigente.

Embora a legislação brasileira tenha avançado com normas como o Marco Civil da Internet e a Lei Carolina Dieckmann, que abordam aspectos relacionados à proteção do ambiente digital, a identificação de criminosos digitais ainda é um grande desafio. A utilização de perfis falsos nas redes sociais dificulta o rastreamento e a responsabilização, deixando lacunas importantes no sistema jurídico.

Este artigo busca analisar as dificuldades enfrentadas pelo direito penal na identificação do sujeito ativo de crimes digitais, especificamente em casos envolvendo perfis falsos. Além disso, serão discutidas as questões investigativas e as possíveis soluções legais para garantir a efetividade da punição e a proteção dos direitos das vítimas.

1 DA TEORIA GERAL DO CRIME

No Direito Penal, considera-se crime a conduta que reúne os elementos de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, resultando na imposição de uma sanção pelo Estado. Nesse passo, compreender o conceito de crime é fundamental no estudo do direito penal, pois é essencial para a aplicação das normas em um Estado Democrático de Direito.

Importa rememorar que, desde as primeiras sociedades organizadas, surgiu a necessidade de controlar condutas prejudiciais à convivência social, o que levou à criação de normas jurídicas para tipificar e punir tais comportamentos. A Lei das XII Tábuas, do direito romano, é um exemplo histórico, estabelecendo regras para regular a convivência social e proteger bens jurídicos da época. Esse processo evoluiu para sistemas penais voltados à preservação da ordem social.

No Brasil, o direito penal é regido por princípios constitucionais que delimitam a atuação do Estado na aplicação de sanções e asseguram a proteção de direitos fundamentais. Destaca-se o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, que garante que ninguém será punido por condutas não previstas em lei, promovendo previsibilidade e segurança jurídica, *in verbis*:

Art 5º, XXXIX, CF – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Com isso, vê-se que as normas penais exigem critérios claros e objetivos para a definição das condutas ilícitas. Isso impede interpretações arbitrárias pelas autoridades judiciais e confere maior proteção ao indivíduo em suas ações cotidianas. O estudo das infrações deve considerar tanto os aspectos objetivos, como a descrição legal da conduta, quanto as condições subjetivas, como a intenção e a consciência do agente.

O conceito de crime passou por diversas transformações. Inicialmente, era visto como a simples violação de uma norma jurídica. Com o tempo, esse entendimento se expandiu, incorporando elementos subjetivos, como o dolo e a culpa. Para Greco (2021, p. 78), esses elementos são essenciais para uma análise completa do ato ilícito, garantindo uma punição justa e proporcional à conduta praticada.

Outro aspecto importante é o papel do direito penal na sociedade contemporânea. Para Ferrajoli (2002, p. 112), as sanções devem ser uma medida extrema, utilizada apenas quando outros ramos do direito não forem suficientes para proteger os bens jurídicos mais relevantes. Isso reforça o caráter subsidiário do direito penal, que deve ser usado com cautela para evitar excessos do Estado.

Finalmente, a análise das condutas puníveis busca distinguir comportamentos socialmente reprováveis que não configuram infrações penais daquelas que realmente ameaçam a convivência social ou bens jurídicos protegidos. Essa diferenciação é

crucial para garantir que o sistema penal funcione de forma justa e eficaz, aplicando sanções apenas nas situações mais graves (Capez, 2021, p. 98).

1.1 Dos elementos constitutivos do crime no direito penal brasileiro

A esse respeito, infere-se que os elementos constitutivos do crime no direito penal brasileiro envolvem a compreensão das condutas humanas consideradas ilícitas, das quais decorrem consequências jurídicas sancionatórias. Conforme estabelecido no artigo 1º do Código Penal Brasileiro, "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", evidenciando o princípio da legalidade penal.

Para que uma conduta seja considerada crime, é imprescindível que estejam presentes os seus elementos constitutivos: fato típico, ilicitude e culpabilidade.

O fato típico é a conduta humana que se amolda perfeitamente à descrição legal de um crime. Segundo o artigo 13 do Código Penal:

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

O reconhecimento do fato típico exige a análise de diversos elementos, como a conduta, o resultado, o nexos causal e a tipicidade (Bittencourt, 2020, p. 91). O nexos causal, por exemplo, estabelece a relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente e o resultado ocorrido, sem o qual não se pode afirmar a ocorrência do crime.

A ilicitude, segundo Greco (2021, p. 128), refere-se à contrariedade da conduta típica em relação ao ordenamento jurídico. Não basta que uma ação seja típica para ser considerada crime; é necessário que ela seja ilícita, ou seja, que não haja nenhuma causa que justifique a prática do ato.

O artigo 23 do Código Penal Brasileiro (CPB) dispõe sobre as causas que excluem a ilicitude:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:
I – em estado de necessidade;
II – em legítima defesa;
III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Já a culpabilidade refere-se ao juízo de reprovação social que recai sobre o agente pela prática do fato típico e ilícito. É imprescindível que o agente tenha

capacidade de entender o caráter ilícito do ato e de determinar-se conforme esse entendimento (Nucci, 2023).

Segundo o artigo 26 do Código Penal:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, para que uma conduta seja classificada como crime, é necessário que estejam presentes os três elementos: o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade. A doutrina penal reforça que a análise desses componentes é imprescindível para a correta aplicação do direito penal, evitando arbitrariedades e garantindo a proteção dos direitos fundamentais.

1.2 Do crime no tempo e no território

É notório que a legislação penal brasileira estabelece, objetivamente, que a aplicação das normas penais deve considerar o local e o momento em que o crime foi praticado. Esse princípio está expresso no artigo 1º do Código Penal:

Art. 1º A lei penal brasileira aplica-se a fato praticado no território nacional, ainda que o agente tenha se encontrado fora do Brasil, salvo se, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a submeter o fato à jurisdição de outro Estado.

Esse dispositivo trata da territorialidade da norma penal, ou seja, a lei brasileira se aplica aos crimes cometidos dentro do território nacional. A extraterritorialidade, por sua vez, ocorre quando o crime é praticado fora do Brasil, mas a legislação brasileira ainda o abrange, dependendo das circunstâncias e dos acordos internacionais.

No tocante ao tempo, o CPB também determina que a aplicação da lei penal deve considerar o momento da infração, conforme dispõe o artigo 2º, conforme se lê:

Art. 2º Não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

A partir deste artigo, fica claro que um fato só será considerado crime se houver uma lei que o defina como tal quando o fato ocorrer. Esse princípio é o da legalidade, que é um dos pilares do Direito Penal.

É oportuno ressaltar ainda que a legislação penal não pode ser aplicada retroativamente, exceto em benefício do réu, no caso de leis mais brandas, conforme

prevê o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, segundo a qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Além disso, a análise da temporalidade do crime também envolve o conceito de prescrição, que está relacionada ao decurso do tempo e ao direito do Estado de punir. O artigo 109 do Código Penal Brasileiro trata da prescrição das infrações penais, especificando os prazos dentro dos quais o Estado pode exercer seu direito de punir:

Art. 109 A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, será regulada pela pena aplicável ao crime.

É importante destacar que, quando se fala em crime no território, é necessário considerar também a questão da competência jurisdicional. A competência está diretamente ligada ao território onde o crime ocorre, sendo que, se o crime for praticado fora do país, a jurisdição brasileira poderá ser ou não aplicável, dependendo de uma série de fatores, incluindo tratados internacionais.

Sobre esse ponto, Fernando Capez esclarece:

O direito penal brasileiro, em sua teoria da territorialidade, busca garantir que a aplicação das suas normas se restrinja ao território nacional, salvo exceções que permitam a extraterritorialidade em razão de princípios de justiça internacional ou compromissos diplomáticos (2011, p. 48).

Assim, a análise do crime no tempo e no território é fundamental para a correta aplicação da lei penal, respeitando os princípios da legalidade e da competência jurisdicional. A dinâmica entre o momento e o local do crime impacta diretamente na definição de sua ilicitude e na aplicação das punições cabíveis.

1.3 Das excludentes de antijuricidade

Cumprido ressaltar que o CPB estabelece situações nas quais, embora o agente pratique um ato tipificado como ilícito, a sua conduta é considerada juridicamente irrelevante, resultando na exclusão da ilicitude do fato. Esses casos são denominados pela doutrina como excludentes de antijuricidade ou excludentes de ilicitude.

As causas estão previstas no artigo 23 do Código Penal Brasileiro, que estabelece as hipóteses em que a antijuridicidade é afastada:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento do dever legal;
IV - no exercício regular do direito.

Essas excludentes têm como finalidade conciliar o ordenamento jurídico com situações excepcionais, evitando a punição de um agente que, em circunstâncias específicas, atua de maneira legítima, ainda que sua conduta possa, à primeira vista, parecer ilícita.

A seguir, serão analisadas as principais causas excludentes de antijuricidade previstas na legislação penal.

1.3.1. Estado de necessidade

O estado de necessidade ocorre quando o agente, para evitar um mal maior, pratica uma conduta que, em situação normal, seria ilícita. Trata-se de uma situação em que o agente é colocado diante de um perigo inevitável e atual, sendo compelido a agir para preservar um bem jurídico próprio ou de terceiros.

O Código Penal prevê essa causa de exclusão da ilicitude no inciso I do artigo 23, desde que o agente aja para evitar um dano mais grave. Rogério Greco (2021, p. 65) destaca que o estado de necessidade é caracterizado pela presença de um conflito de bens jurídicos, onde o agente precisa optar pela preservação de um bem de maior relevância, como a vida ou a integridade física.

Exemplo clássico de estado de necessidade é o caso em que uma pessoa, para evitar morrer de fome, invade uma propriedade privada para obter alimento. Nesse caso, embora tenha cometido uma violação patrimonial, a sua conduta é justificada pela necessidade de proteger a própria vida, um bem jurídico superior.

1.3.2. Legítima defesa

Por sua vez, a legítima defesa está prevista no inciso II do artigo 25 do Código Penal e ocorre quando o agente reage a uma agressão injusta, atual ou iminente, para proteger um bem jurídico próprio ou alheio.

Conforme Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 120), “a legítima defesa exige que a reação seja proporcional à agressão sofrida, e que o agente não provoque deliberadamente a situação de perigo”. Diferentemente do estado de necessidade, a legítima defesa pressupõe um confronto direto entre o agressor e o agredido, em que o segundo busca repelir uma ameaça com meios adequados.

Exemplo típico de legítima defesa é o caso de uma pessoa que, ao ser atacada por um assaltante armado, utiliza força física para neutralizar o agressor. A ilicitude da conduta é excluída porque a reação visa preservar a integridade física diante de uma agressão injusta.

1.3.3. Estrito cumprimento do dever legal

O agente que atua em estrito cumprimento de um dever legal, ou seja, em conformidade com uma imposição legal, não comete crime. O inciso III do artigo 23 do Código Penal trata dessa excludente de antijuridicidade.

Essa excludente de ilicitude está prevista no inciso III do artigo 23 do Código Penal e abrange principalmente agentes públicos, como policiais e oficiais de justiça, que atuam em conformidade com suas atribuições legais.

Cleber Masson (2017, p. 58) explica que o cumprimento de um dever legal só pode excluir a ilicitude se o agente respeitar os limites impostos pela legislação. Caso o agente extrapole sua função, sua conduta pode ser considerada ilícita.

Por exemplo, um policial que efetua uma prisão em flagrante está agindo em estrito cumprimento do dever legal. No entanto, se o policial utiliza violência excessiva sem justificativa, ele pode ser responsabilizado por abuso de autoridade.

1.3.4. Exercício regular do direito

Essa ação ocorre no momento em que o agente pratica um ato dentro dos limites de um direito reconhecido pela ordem jurídica, como o direito à liberdade de expressão ou à propriedade.

Nesse caso, a prática do ato, embora possa causar um prejuízo a outro bem jurídico, não é considerada ilícita. Eduardo Luiz Santos Cabette explica que:

O exercício regular do direito pode excluir a ilicitude de um ato, uma vez que a ordem jurídica reconhece que certos direitos devem ser exercidos, mesmo que, em algumas situações, causem dano a outro bem jurídico, desde que não ultrapassem os limites do direito exercido (2020, p. 44).

Um exemplo comum é o direito dos pais de corrigirem seus filhos, o que inclui a imposição de certas punições disciplinares, desde que sejam moderadas e proporcionais.

Outro exemplo é o direito à liberdade de expressão, que permite manifestações de pensamento, desde que não ultrapassem os limites do respeito à honra e à dignidade de terceiros.

Destarte, referidas excludentes demonstram a flexibilidade do Direito Penal ao lidar com a complexidade dos comportamentos humanos, garantindo que a punição só seja aplicada quando realmente necessária e justa.

Portanto, as excludentes de antijuridicidade são fundamentais para assegurar que a intervenção penal se dê de maneira justa, levando em consideração as circunstâncias excepcionais que justificam a conduta do agente.

2 DOS CRIMES DIGITAIS E DO USO DE PERFIS FALSOS EM REDES SOCIAIS

A revolução tecnológica trouxe consigo novos desafios jurídicos, especialmente no que tange aos crimes digitais e à utilização de perfis falsos em redes sociais. Estes crimes impactam diretamente direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a segurança dos indivíduos, demandando uma análise aprofundada sobre o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Penal pátrio, apesar de ter sido concebido em um contexto histórico distinto, passou por atualizações importantes para abarcar crimes cometidos no ambiente virtual. A Lei n.º 12.737/2012, conhecida como "Lei Carolina Dieckmann", tipificou delitos informáticos, enquanto a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

O uso de perfis falsos em redes sociais configura um fenômeno complexo, que pode ensejar crimes contra a honra, fraudes financeiras, práticas de *cyberbullying*¹ e disseminação de notícias falsas. Conforme destaca Cezar Roberto Bitencourt (2012), "o Direito Penal deve adaptar-se às novas formas de criminalidade, preservando os direitos individuais frente aos avanços tecnológicos".

A jurisprudência brasileira já reconheceu a gravidade dos crimes digitais. Em decisões recentes, os tribunais têm interpretado o uso de perfis falsos não apenas como infração aos direitos da personalidade, mas também como meio para a prática de delitos mais graves, como estelionato e difamação. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.697.955/ES, destacou que o uso de identidade falsa em redes sociais pode configurar crime previsto no art. 307 do Código Penal.

Zygmunt Bauman (2013), em sua obra Danos Colaterais, observa que o ambiente virtual facilita práticas ilícitas ao proporcionar anonimato e impunidade aparente, o que reforça a necessidade de políticas públicas e instrumentos legais eficazes para coibir tais condutas.

¹ Prática de intimidação, humilhação ou assédio por meio de ferramentas digitais, como redes sociais, mensagens ou e-mails, com o objetivo de causar danos emocionais à vítima.

Portanto, a análise dos crimes digitais e do uso de perfis falsos exige uma abordagem interdisciplinar, envolvendo aspectos legais, sociais e tecnológicos. O presente estudo explorará, nos próximos subtópicos, a tipificação penal desses crimes e os desafios enfrentados na investigação e responsabilização dos infratores, considerando a evolução legislativa e o posicionamento dos tribunais brasileiros.

2.1 Dos crimes digitais

A legislação brasileira buscou regulamentar condutas ilícitas praticadas por meio da internet e de dispositivos eletrônicos, criando mecanismos específicos para coibir crimes virtuais e proteger os direitos fundamentais dos usuários. Nesse contexto, destacam-se a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), que introduziu dispositivos no Código Penal para criminalizar invasões de dispositivos informáticos, e a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

A Lei nº 12.737/2012 inseriu o artigo 154-A no Código Penal, tipificando o crime de invasão de dispositivo informático, essencial para proteger a privacidade e os dados pessoais dos usuários. O dispositivo legal prevê:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Esse dispositivo visa coibir práticas como o *hacking*², a disseminação de malwares e outras formas de violação de dados pessoais. A importância dessa tipificação se evidencia na proteção dos direitos fundamentais à privacidade e à integridade de dados pessoais, valores constitucionalmente garantidos. Conforme destaca Bittencourt (2012, p. 489), “o avanço tecnológico impôs ao legislador a necessidade de criar mecanismos específicos de proteção penal, uma vez que o sistema normativo clássico não contemplava as peculiaridades dos delitos informáticos.”

Por sua vez, o Marco Civil da Internet atua como uma baliza regulatória, garantindo a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e a segurança dos dados

² Ação de obter acesso não autorizado a um dispositivo digital, sistema de computador ou rede de computadores, através de meios não convencionais ou ilícitos.

dos usuários. O artigo 7º dessa lei assegura ao usuário o direito à inviolabilidade e sigilo de suas comunicações e à proteção dos seus dados pessoais.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

[...]

Além da invasão de dispositivos informáticos, outros crimes digitais ganharam relevância devido à frequência com que ocorrem nas redes sociais e em plataformas digitais. Entre eles, destacam-se:

- a) Calúnia** (art. 138 do Código Penal): atribuir falsamente a alguém a prática de um crime.
- b) Difamação** (art. 139 do Código Penal): imputar fato ofensivo à reputação de alguém.
- c) Injúria racial** (art. 140, §3º do Código Penal): ofender a dignidade ou o decoro de alguém utilizando elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.
- d) Perseguição** (*Stalking*) (art. 147-A do Código Penal): perseguir alguém reiteradamente, ameaçando sua integridade física ou psicológica.

O ambiente virtual potencializa os danos desses crimes, devido à rápida disseminação de informações e ao potencial alcance de um grande público. O STJ tem reconhecido a gravidade dessas condutas, como no AgRg em HC 840.043/SP, em que decidiu que “a prática de perseguição reiterada por meio de redes sociais, configurando o crime de *stalking*, deve ser reprimida com rigor, diante dos impactos psicológicos causados à vítima.”

Outro ponto relevante refere-se aos crimes de **violação de direitos autorais**, regulamentados pela Lei nº 9.610/1998, que pune a reprodução e distribuição não autorizadas de obras protegidas. Além disso, práticas como a **promoção de jogos de azar ilegais** e a **comercialização de itens ilícitos** em ambientes virtuais desafiam a atuação dos órgãos de fiscalização e controle.

Não obstante, é imprescindível enfrentar o crescente problema do **estelionato digital**, que tem se tornado cada vez mais comum nas redes, configurando fraudes realizadas por meios eletrônicos com o objetivo de obter vantagem ilícita. O crime de estelionato está previsto no art. 171 do Código Penal e foi recentemente modificado pela Lei n.º 14.155/2021, que acrescentou os parágrafos 2º-A e 2º-B, introduzindo a figura da “fraude eletrônica”.

Conforme a nova redação legal, a pena prevista é de reclusão de 4 a 8 anos, além de multa, quando a fraude é praticada mediante o uso de informações fornecidas pela vítima ou por terceiros induzidos a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de e-mails fraudulentos ou qualquer outro meio similar. A pena ainda pode ser aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) caso o crime seja cometido utilizando servidor localizado fora do território nacional, ampliando os riscos e a complexidade da investigação.

Essa alteração legislativa mostrou-se oportuna, considerando o expressivo aumento das fraudes virtuais no Brasil, impulsionado pelo distanciamento social e pela intensificação do uso de meios digitais para atividades pessoais e profissionais.

Em relação aos crimes mais graves, destaca-se a **produção, posse e distribuição de pornografia infantil**, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). O artigo 241-B do ECA prevê:

Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

A gravidade desses crimes demanda atuação intensa das autoridades, considerando os danos irreparáveis às vítimas e o caráter transnacional dessas práticas. Kaminski (2003, p. 122) destaca que “a virtualidade não exime a responsabilidade penal; pelo contrário, amplia as possibilidades de alcance dos delitos, exigindo maior vigilância do Estado e conscientização dos usuários.”

Portanto, os crimes digitais representam um campo dinâmico e desafiador do Direito Penal, exigindo constante atualização legislativa e interpretação adequada às novas tecnologias. Bittencourt (2012, p. 98) ressalta que “o legislador penal precisa acompanhar os avanços tecnológicos para garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual.”

A complexidade desses crimes demanda uma atuação coordenada entre legisladores, operadores do Direito e especialistas em tecnologia, de forma a assegurar não apenas a responsabilização dos infratores, mas também a proteção dos direitos dos cidadãos.

2.2 Da dificuldade de imputação criminal diante do uso de perfis falsos em redes sociais

A era digital trouxe desafios inéditos à justiça brasileira, especialmente no que tange à identificação de autores de crimes praticados no ambiente virtual. O uso de perfis falsos em redes sociais representa um dos maiores obstáculos à imputação criminal eficaz, criando complexidades técnicas e jurídicas que comprometem a responsabilização penal dos infratores.

Importante mencionar que a criação de perfis falsos, embora não configure crime por si só, torna-se ilícita quando utilizada para práticas criminosas, como calúnia, difamação, estelionato ou assédio.

A legislação brasileira prevê mecanismos para combater essas condutas, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. O artigo 10 do Marco Civil da Internet determina que a guarda e a disponibilização de dados de conexão e de acesso a aplicações de internet sejam realizadas mediante ordem judicial, respeitando o direito à privacidade dos usuários.

Por outro lado, a Lei Carolina Dieckmann tipifica crimes informáticos e prevê punições para a invasão de dispositivos eletrônicos, mas não trata diretamente do uso de perfis falsos. A ausência de uma tipificação clara gera debates doutrinários e jurisprudenciais sobre os limites da imputação penal nesses casos.

Conforme Moisés de Oliveira Cassanti:

A responsabilidade penal exige a identificação inequívoca do agente criminoso, o que se torna significativamente mais difícil em crimes cibernéticos devido ao anonimato proporcionado pelas tecnologias digitais. Esse desafio é amplificado quando criminosos utilizam técnicas de mascaramento de IP e redes privadas virtuais (VPNs), dificultando a rastreabilidade. (2014, p. 412)

É evidente que há dificuldade em comprovar a autoria em casos de crimes praticados por perfis falsos, tornando-se imperial a necessidade de perícias técnicas aprofundadas para garantir a responsabilização adequada.

Além disso, a doutrina destaca a importância da colaboração das plataformas digitais na identificação dos infratores. Como aponta Maciel Colli (2010, p. 135), “a eficácia da persecução penal em crimes cibernéticos depende do fornecimento célere e preciso de dados pelas empresas responsáveis pelas redes sociais”. No entanto, questões relacionadas à proteção de dados e à privacidade dos usuários criam entraves legais, frequentemente explorados pela defesa em ações penais.

Por fim, é essencial considerar o princípio do devido processo legal, garantindo que a busca pela responsabilização não infrinja direitos fundamentais. O Marco Civil da Internet, ao exigir ordem judicial para a quebra de sigilo de dados, busca equilibrar a necessidade de investigação com a proteção à privacidade.

Este contexto evidencia que a imputação criminal em casos de uso de perfis falsos demanda não apenas instrumentos legais adequados, mas também estratégias investigativas modernas e a cooperação entre agentes públicos e privados. Nos tópicos seguintes, abordaremos os principais entraves técnicos e jurídicos enfrentados pelas autoridades na elucidação desses crimes, bem como propostas de aperfeiçoamento legislativo para tornar a persecução penal mais eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos desafios contemporâneos impostos pelo avanço tecnológico, especialmente no ambiente virtual, a identificação do sujeito ativo em crimes digitais torna-se uma tarefa complexa, principalmente quando envolvem o uso de perfis falsos em redes sociais. O anonimato proporcionado por essas plataformas dificulta a responsabilização penal, criando obstáculos significativos para a investigação criminal e a aplicação efetiva da justiça.

A análise do tema evidenciou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos legais para o combate aos crimes digitais, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), ainda há lacunas quanto à efetividade na identificação dos infratores quando se utilizam de meios tecnológicos para ocultar suas identidades. O cruzamento de dados digitais, a cooperação entre órgãos investigativos e as plataformas digitais, bem como o aprimoramento técnico dos profissionais envolvidos, surgem como mecanismos essenciais para minimizar tais dificuldades.

Ademais, a proteção dos direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade e à liberdade de expressão, deve ser constantemente ponderada frente ao interesse público na repressão de condutas criminosas. O equilíbrio entre esses direitos é crucial para evitar abusos estatais sem comprometer a efetividade penal.

Portanto, torna-se indispensável o fortalecimento das políticas públicas voltadas à cibersegurança, além da criação de normas mais específicas que tratem das novas modalidades de crimes digitais. O aprimoramento dos meios investigativos e a ampliação da cooperação internacional também se mostram medidas urgentes para que o sistema penal consiga acompanhar as rápidas transformações tecnológicas e assegurar a responsabilização dos infratores.

Em síntese, o enfrentamento dos crimes digitais exige uma constante atualização legislativa, aliada a investimentos em tecnologia e capacitação, garantindo que o direito penal se adeque aos desafios impostos pela era digital, sem desconsiderar os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

Bauman, Zygmunt. **Danos Colaterais: Desigualdades Sociais Numa Era Global**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros – Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 1.** – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Brasil. Código Penal e dá outras providências. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 de fev. 2025.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de dez. de 2024.

Brasil. **Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em 28 de dez. 2024.

Brasil. **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 11 de fev. 2025.

Brasil. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 de fev. 2025.

Cabette, Eduardo Luiz Santos. **Comentários à Nova Lei de Abuso de Autoridade - Lei nº 13.869/2019.** São Paulo: JH Mizuno, 2020.

Capez, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Capez, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Cassanti, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais: Vitimais Reais.** Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

Colli, Maciel. **Cibercrimes: Limites e Perspectivas à Investigação Policial de Crimes Cibernéticos.** Curitiba: Juruá Editora, 2010.

Ferrajoli, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

Masson, Cleber. **Direito Penal Esquematizado.** São Paulo: Método, 2017.

Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal - Volume Único.** 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.